



**FACULDADE DE SÃO LOURENÇO  
CURSO DE DIREITO**

**ALEXANDRE KELVIN DE ASSIS MOTA**

**OS PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E OS  
IMPACTOS DA LEI DA REFORMA PSIQUIÁTRICA NO INSTITUTO JURÍDICO**



**SÃO LOURENÇO**

**2020**

ALEXANDRE KELVIN DE ASSIS MOTA

**OS PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E OS  
IMPACTOS DA LEI DA REFORMA PSIQUIÁTRICA NO INSTITUTO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Alexandre Kelvin de Assis Mota como requisito para a obtenção do título de Bacharel do Curso de Direito da FACULDADE DE SÃO LOURENÇO.

Orientador: Renato Philippini

**SÃO LOURENÇO**

**2020**

## OS PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E OS IMPACTOS DA LEI DA REFORMA PSIQUIÁTRICA NO INSTITUTO JURÍDICO

Alexandre Kelvin de Assis Mota<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente estudo visa refletir sobre a precípua necessidade de haver mudanças na forma de aplicação e imposição de medidas de segurança aos inimputáveis. Este artigo tem como objetivo esclarecer como torna-se imprescindível considerar questões humanitárias ligadas ao cumprimento de medidas de segurança, pois estas, muitas vezes são negligenciadas no âmbito do processo e da execução penal e acabam por comprometer regras e princípios básicos do ordenamento jurídico. O estudo foi realizado mediante uma pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, e procurou esclarecer a importância de reformulação do sistema legal de aplicação de medidas de segurança, sobretudo, a forma de execução do instituto jurídico após a edição da Lei 10.216/01 (Lei da Reforma Psiquiátrica), tendo em vista que da maneira como é aplicada, a medida nem sempre alcança sua primordial finalidade. Assim, como restará demonstrado, concluiu-se pela necessidade de sedimentar no princípio da humanidade eventuais condenações a medida de segurança.

**Palavras-chave:** medidas de segurança; inimputáveis; periculosidade; humanidade.

**Abstract:** This study aims to reflect on the essential need for changes in the form of application and imposition of security measures on non-accountable persons. This article aims to clarify how it is essential to consider humanitarian issues related to compliance with security measures, as these are often

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Direito da Faculdade de São Lourenço.

neglected in the context of criminal proceedings and enforcement and end up compromising basic rules and principles of the legal system. The study was carried out by means of bibliographic, doctrinal and jurisprudential research, and sought to clarify the importance of reformulating the legal system for the application of security measures, above all, the form of execution of the legal institute after the enactment of Law 10.216 / 01 (Law of Psychiatric Reform), considering that the way it is applied, the measure does not always reach its primary purpose. Thus, as will be demonstrated, it was concluded that there was a need to establish possible condemnations of the security measure at the beginning of humanity.

**Keywords:** security measures; inimputable; dangerousness; humanity.

## 1. INTRODUÇÃO

Esse trabalho apresenta como temática principal uma reflexão sobre as atuais questões que envolvem a aplicação de medidas de segurança a condenados considerados inimputáveis, em decorrência de doença mental que acaba por classificá-los como indivíduos potencialmente perigosos.

Considerando o exposto, a fim de nortear este estudo, foram levantados questionamentos à própria forma de execução da lei que abrange o referido tema aqui tratado, visto que, conforme é sabido, na prática, inúmeros são os problemas que envolvem o cumprimento das medidas de segurança.

Primeiramente, fora realizada uma análise do instituto jurídico, objeto da atual discussão. Em seguida, buscou-se apreciar os principais pontos da Lei 10.216/01, sobretudo, as mudanças trazidas por esta lei ao modelo de tratamento de doentes mentais, buscando demonstrar que demonstra-se urgente a aplicação o princípio da humanidade às medidas de segurança para, principalmente, serem evitadas afrontas diretas ao mencionado princípio.

Pois, apesar de o número de condenados a medida de segurança representar uma minoria, quando comparada ao dos demais apenados do

sistema penal brasileiro<sup>2</sup>, uma reflexão sobre a maneira como vem sendo aplicada referida condenação é não somente importante mas de extrema relevância, tendo em vista que a imposição indevida e desproporcional dessas medidas ameaça princípios basilares como o da dignidade da pessoa humana.

É indiscutível, portanto, a relevância do tema para o direito penal e processual penal brasileiro, que, diga-se, vêm demonstrando expressivos avanços no que concerne a assuntos humanitários, como bem expressa o pensamento de penalistas contemporâneos conceituados como Zaffaroni e Pierangeli:

[...] deve-se abandonar o modelo de atenção psicossocial permeado pela violência contra portadores de transtornos. Não se deve aceitar o controle social marcado pela hipocrisia, ou seja, marcadamente punitivista, porém sem o discurso punitivo. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, p.69)

Neste contexto, o objetivo primordial deste estudo é apresentar como espera-se que seja a execução das medidas de segurança frente a uma ótica antimanicomial que preze pelo respeito aos direitos humanos.

Insta salientar que o presente trabalho visa analisar o instituto da medida de segurança sob a ótica do direito penal humanitário e não sob uma perspectiva médica ou à luz da psiquiatria forense, logo, nosso estudo limita-se a refletir sobre as medidas de segurança enquanto espécie de sanção penal, buscando enfatizar, sobretudo, a urgente necessidade de mudança na forma de sua aplicação na prática.

Assim, para alcançar os objetivos propostos, aplicou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica de materiais já publicados na literatura, bem como de artigos científicos, publicados por diferentes profissionais do âmbito jurídico no meio eletrônico.

---

<sup>2</sup> O número de presos nas unidades carcerárias soma 758.676, sendo que, desse contingente, 253.963 são presos provisórios. Os presos no semiaberto somam 126.146, e os no regime aberto são 27.069. Já os que estão em medida de segurança ou em tratamento ambulatorial somam apenas 3.127 pessoas (Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado> ).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 Evolução Histórica

Através da leitura da Exposição de Motivos do Código Penal vigente (1940) pode-se perceber que anteriormente o legislador demonstrou uma preocupação em conferir um tratamento diferenciado às condutas ilícitas praticadas por doentes mentais potencialmente perigosos, visto que, anteriormente estes eram isentos de pena, sendo custodiados apenas em casos de concreta periculosidade.

Em 1940, a internação de inimputáveis considerados “loucos” passou a ser obrigatória, porquanto sua periculosidade era presumida por lei. As medidas de segurança foram divididas em patrimoniais<sup>3</sup> e pessoais, e estas, por sua vez, eram divididas em detentivas e não detentivas<sup>4</sup>.

Após, algumas alterações importantes foram processadas com a edição da Lei n. 6.416/77, que criou requisitos para o reconhecimento da periculosidade, quais sejam, a verificação das circunstâncias judiciais negativas, os meios empregados na realização do fato, a análise do dolo e da culpa, bem como características da conduta como a torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral.<sup>5</sup>

Ademais, a referida lei deixou de reconhecer a presunção legal de periculosidade do agente se decorridos mais de dez anos entre a data do cumprimento/execução da pena e a prática de novo crime.

Neste sentido, as alterações primordiais, que levaram ao atual modelo, vieram com a Reforma de 1984, na qual as medidas patrimoniais foram suprimidas e consagrou-se a imposição de tratamento ambulatorial ao agente.

O artigo 26 do atual Código Penal esclarece que as medidas que segurança não constituem espécies de pena, mas verdadeiras formas de

---

<sup>3</sup> As medidas patrimoniais eram a interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e o confisco de bens.

<sup>4</sup> Como medida detentiva havia a internação em manicômio, internação em casa de custódia e tratamento e internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional. Outrossim, as medidas não detentivas eram a liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares e o exílio local.

<sup>5</sup> Arts. 76 a 78, do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei 2.848/40)

isenção de pena, posto que indivíduos atestados como inimputáveis em razão de doença mental são acometidos por “grave sofrimento psíquico”.

Ademais, no artigo 96 do Código Penal o legislador regulou de forma taxativa as espécies de medida de segurança<sup>6</sup>, estabelecendo no artigo seguinte do mesmo diploma legal que o juiz determinará a internação do agente inimputável desde que a infração penal não seja punível com detenção, hipótese em que poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Entretanto, o novo modelo sancionatório continuou presumindo de maneira absoluta a periculosidade do agente, dando brechas à aplicação da medida sem que nenhum juízo específico e objetivo de periculosidade seja levado em consideração.

Nosso Código Penal entende como inimputável o doente mental ou quem tenha o desenvolvimento mental incompleto ou retardado e era ao tempo da ação ou omissão inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, CP).

Ou seja, para o legislador, quanto a esses indivíduos não há o que se falar em culpabilidade, posto que a análise dos elementos subjetivos do tipo resta prejudicada, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da pena.

Logo, no atual modelo a medida de segurança não deveria se apresentar como uma pena, muito menos como uma sanção de caráter retributivo, porquanto objetiva, sobretudo, prestar assistência ambulatorial ao portador de doença mental, possibilitando sua reinserção em sociedade.

## **2.2 As medidas de segurança sob a ótica do Direito Penal vigente**

Como bem elucida Fernando Capez, a medida de segurança funciona como instrumento de proteção social e de terapia individual, fundada na periculosidade de autores inimputáveis, com o escopo de prevenir a prática de fatos puníveis futuros (2014, p. 467).

---

<sup>6</sup> Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Assim, constitui sanção penal de caráter preventivo e curativo, que visa evitar que o autor de alguma conduta tida como infração penal, inimputável ou semi-imputável, demonstrando periculosidade, volte a delinquir.

Ocorre que, na prática não é desta forma que tal instituto se apresenta, tendo em vista que no momento em que é imposta ao indivíduo a internação também lhe é privada a liberdade. Ou seja, a medida que não teria um caráter penalizador acaba por atingir direitos que, em tese, não deveriam ser atingidos por essa espécie de sanção.

Nota-se que, *ao contrario sensu*, o legislador busca priorizar a imposição de sanção em si, deixando em segundo plano a questão da individualização da pena, no sentido de que não direciona o condenado a um tratamento médico exclusivo que se coadune com o transtorno mental identificado e assista o portador do transtorno psíquico de forma integral e individualizada.

### **2.3 As mudanças impostas pela Lei de Reforma Psiquiátrica**

Para João Paulo Orsini Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem, tais medidas de segurança dispostas no código penal foram tacitamente revogadas com a promulgação da Lei 10.216/2001 que redirecionou o modelo em saúde mental, versando sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Desta forma, segundo defendem os referidos autores, atualmente, após a publicação da lei supramencionada, em respeito ao próprio princípio da irretroatividade da lei penal, a única medida passível de imposição é a internação psiquiátrica (2019, p. 1020) e, ainda assim, sua imposição apenas se justificaria caso as demais medidas taxadas na nova lei se mostrassem insuficientes.

Pois, a Lei 10.216/01 é mais benéfica, já que não somente assegura muito mais direitos do que a Lei de Execução Penal, mas também porque compreende que a permanência de indivíduos em por tempo indeterminado em hospitais de custódia contraria a finalidade de reinserção social da medida de internação (art. 4º, §1º).

Como visto, a referida norma inaugura um modelo assistencial de saúde mental, indicando a internação apenas em casos excepcionais, quando os recursos extra-hospitalares não forem suficientes a alcançar o tratamento almejado.

Frisa-se que, a recente legislação permite garantir que o indivíduo sujeito a medida de segurança sofra uma mínima intervenção no seu direito a liberdade, assegurando-lhe, assim, uma penalidade em total respeito com o princípio da humanidade, já que é imprescindível assegurar-lhe todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória, bem como abandonar o modelo de internação baseado no isolamento e na violência, que contribuem a conduzir o indivíduo à marginalização social.

#### **2.4 A problemática na forma de aplicação do instituto jurídico**

Ainda que em tese as medidas de segurança não sejam espécies de pena, na prática são aplicadas como tais, não deixando de decorrer do poder punitivo do Estado.

Por isso, irrefutável a necessidade de serem assegurados ao internado todos os direitos não abrangidos pelo decreto condenatório e tutelados pelo ordenamento jurídico, como bem leciona Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 991):

O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado a princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, com todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, dentre outros).

Outrossim, citado por Bittencourt (2018, p. 98), Vitor Roberto Prado ratifica que “*o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados*”.

Ocorre que, na prática, as instituições manicomiais, as quais os inimputáveis em decorrência de doença mental são submetidos à internação, funcionam como verdadeiras prisões, que acabam por não assegurar ao internado os direitos não atingidos pela sentença, sobretudo, os previstos no art. 2º da Lei n. 10.216/2001 como, por exemplo, ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; ser tratado em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; entre outros.

Ademais, a Lei n. 10.216/01 dispõe que o apoio ao agente com transtorno mental deve ser prestado em estabelecimentos de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde (art. 3º). Contudo, embora sejam considerados estabelecimentos hospitalares, os locais onde se cumprem as medidas de segurança não integram o SUS e, logo, não se sujeitam ao regime legal de estabelecimentos de saúde (art. 196, CF).

Portanto, evidente que ainda não foi abandonado o modelo de atenção psicossocial permeado pela violência, principalmente psíquica, contra os portadores de transtornos, ou seja, o controle social dos inimputáveis condenados a essa espécie de sanção é flagrantemente punitivista, ainda que revestido por um discurso que parece afastar essa espécie de sistema penal.

De igual modo, a punição parece não estar atenta à necessidade de reinserção social do indivíduo, porquanto não adere mudanças nem mesmo na linguagem pela qual o sujeito é estigmatizado socialmente: “louco”.

Nota-se que, a simples forma de classificar o indivíduo acaba por transferir o foco do problema à doença que o acomete, desvirtuando o foco da pessoa sujeita de direitos que constitui, conduzindo-o, cada vez mais, a um processo de exclusão social.

Outro problema diz respeito ao tempo de vigência da medida de internação, porquanto indeterminado o prazo máximo de cumprimento. A desinternação será sempre condicional, porque será revogada se o agente antes do decurso de um ano praticar fato indicativo da persistência da sua

periculosidade<sup>7</sup> e, diga-se, o código não foi expresso quanto a fatos que permitem presumir a necessidade de revogação da medida.

Desta forma, o legislador criou brechas para que o agente volte ao regime de internação mesmo que não tenha incorrido na prática de um fato relevante penalmente e, em que pese o STJ defender que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena cominada *in abstracto* ao fato criminoso praticado, o STF aplica, por analogia, o art. 75 do Código Penal, ou seja, o prazo máximo de 30 anos (1ª Turma, HC n. 98.360/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23/10/2009).

Sendo assim, o indivíduo que, em tese, não estaria condenado a uma pena privativa de liberdade, pode vir a sofrer uma internação em estabelecimento psiquiátrico e ali permanecer por um período que ultrapassa, e muito, o tempo da pena cominada ao tipo praticado pelo agente.

Também neste contexto, relevante salientar que a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada (RHC 103.551, rel. min. Luiz Fux, 1ªT, j.21-6-2011, DJE163 de 25-8-2011) proíbem a imposição de penas de caráter perpétuo, penas ilimitadas no tempo, bem como a imposição de penas demasiado longas que, na realidade, embora sejam limitadas acarretem ao condenado praticamente uma vida inteira em cárcere, considerando-se a expectativa de vida do homem médio.

Logo, sob pena de até mesmo configurar excesso de execução, se verificado que o indivíduo possui condições de ser inserido na comunidade, automaticamente, a medida deverá ser sem extinta, sem que haja a imposição de qualquer condição especial, porquanto a reinserção social do portador de transtorno psíquico em seu meio é o objetivo primordial da Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei n. 10.216/01).

E, neste sentido, demonstra-se correto o pensamento de Néelson Hungria, de que “a medida de segurança não se aplica ao sujeito pelo o que ele fez, porém pelo o que ele é e pelo que atualmente continua sendo” (1997,

---

<sup>7</sup> Art. 97, § 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

p. 139), já que o indivíduo, na prática, responde, sobretudo, pelo seu estado de saúde mental.

Aliás, imprescindível registrar que o que ora se afirma é confirmado pelo modo de julgamento de réus submetidos às medidas de segurança, tendo em vista que, de acordo com o artigo 151 do Código de Processo Penal, se o incidente de insanidade mental concluir pela incapacidade do agente, prosseguirá o processo, na presença de curador, para fins de imposição da medida, atendendo à periculosidade do réu, sem ao menos analisar se sobrevém alguma circunstância que afaste a tipicidade ou exclua a antijuridicidade ou, ainda, que exculpe o agente, simplesmente presumindo-se de forma objetiva sua responsabilidade (JACOBINA, 2008, p.99).

Portanto, declarado o estado de saúde do réu e, uma vez atestada sua periculosidade, passam a ser desconsideradas as circunstâncias passíveis a afastar a aplicação da pena, funcionando o laudo psiquiátrico, por si só, como a verdadeira sentença condenatória.

Aliás, a pena privativa de liberdade pressupõe como requisito da punibilidade o fato típico, ilícito e culpável, e a medida de segurança, que seria, em tese, um instituto mais benéfico ao réu, considera indispensável à sua aplicação além da autoria e da materialidade do crime, apenas a constatação da periculosidade do agente inimputável, praticamente ignorando os demais fatores penais que acarretam a imposição do preceito secundário da norma, já que a medida de segurança não é considerada pena.

E por fim, doutrina e a jurisprudência vêm defendendo a necessidade de não mais se aplicar a diferenciação entre os efeitos da decisão acerca de crime punido com reclusão e detenção, contida no artigo 97 do Código Penal.

Nas palavras do autor Gustavo Octaviano Diniz Junqueira (2010, p. 52):

“não há qualquer relação entre a necessidade de recuperação do sujeito, e mesmo sua periculosidade, com a espécie de pena cominada. O fato do crime ser punido com reclusão não pode resultar em internação inadequada e desnecessária. A espécie de medida de segurança deve (ria) variar de acordo com a necessidade do sujeito, e não conforme a espécie de pena privativa de liberdade cominada.”

GRECO (2016, p. 410) no mesmo sentido leciona que “*independente dessa disposição legal, o julgador tem a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável, não importando se o fato definido como crime é punido com pena de reclusão ou de detenção*”, pois, respeitar e levar em consideração na aplicação da pena, a particularidade de cada caso concreto é a medida essencial para afastar qualquer aplicação arbitrária da lei.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, nota-se que, na prática, as medidas de segurança – criadas com uma finalidade ambulatorial – perseguem, essencialmente, os mesmos fins retributivistas das penas privativas de liberdade, porquanto, na maioria das vezes, acabam por atingir diretamente direitos fundamentais do indivíduo não abrangidos pela sanção, como, por exemplo, seu direito de liberdade.

Logo, a resistência em aplicar, de maneira urgente e eficaz, as mudanças trazidas pela Lei de Reforma Psiquiátrica acaba por reforçar o modelo retributivista de sanção penal o que fere, diretamente o Princípio da Humanidade aplicado às penas, pois, este busca com sua aplicação um fim, sobretudo, educativo e ressocializador à pena.

Assim, não deve o aplicador da lei permitir que entre as penas e as medidas de segurança exista uma mera distinção teórica, visando a atender critérios de pura conveniência político-criminal.

Diante do exposto, concluiu-se que deve haver mudanças na forma de emprego das medidas de segurança, porque quando há a observância do instituto nos moldes estritos da lei penal, o mesmo não atinge de maneira satisfatória seus os objetivos ambulatoriais, muito menos se coaduna com os princípios basilares do ordenamento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 6.416, de 24 de maio de 1977. **Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6416.htm#:~:text=LEI%20No%206.416%2C%20DE,%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm#:~:text=LEI%20No%206.416%2C%20DE,%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs) > . Acesso em: 07 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.2016 de 06 de Abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm) > . Acesso em: 01. ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > . Acesso em 04 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > . Acesso em 16 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) > . Acesso em 02 out. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** Vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** v. 2 – Parte Especial – arts. 121 a 212. São Paulo: Saraiva, 2018.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: Parte Geral**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CRUZ, Bruno; DE PAULA, Daniel Carvalho, no artigo “**O princípio da humanidade no Direito Penal atual e sua aplicação constitucionalizada**”. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/76480/o-principio-da-humanidade-no-direito-penal-atual-e-sua-aplicacao-constitucionalizada> > Acesso em 11 de mai. 2020.

CUNHA, Rosiene Silva. **A transformação da medida de segurança em prisão perpétua**. 76. f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, Vol I**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura e Reforma Psiquiátrica**, Brasília: ESMPU, 2008.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; Füller, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Lições Fundamentais de Direito Penal: parte geral**. João Paulo Orsini Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MISSAGIA, Rafael Oliveira, no artigo “**Breves Reflexões sobre Medidas de Segurança**”. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/breves-reflexoes-sobre-medidas-de-seguranca/> > Acesso em 10 de mar. 2020.

NASCIMENTO, Luciano. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado**. Site Agência Brasil, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado> > . Acesso em 04 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

QUEIROZ, Paulo de Souza, no artigo “**Penas e medidas de segurança se distinguem realmente?**”. Disponível em: < <https://www.pauloqueiroz.net/penas-e-medidas-de-seguranca-se-distinguem-realmente/> > Acesso em 15 jul. 2020.

SALDARRIAGA, Victor Roberto Prado. **Comentários do Código Penal de 1991**. Lima: Alternativas, 1993.

SILVA, Mariana Rachel Vitorino de Assis; FIORATTO, Débora Carvalho. **Medidas de Segurança e a Inobservância da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/cod=22ccaf6d1a4335b0>> . Acesso em 25 mar. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.